



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 454/2023-GPE.

Ipatinga, 9 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
 Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o Projeto de Lei que *“Institui o Programa Especial de Regularização de Multas e Penalidades, nas condições que especifica.”*

A presente iniciativa tem por objetivo garantir aos contribuintes que estão em débito com a municipalidade a possibilidade de serem beneficiados pela anistia, parcelamento e a remissão parcial dos débitos inscritos em dívida ativa de multas isoladas em virtude da imposição de auto de infração pelos diversos órgãos de fiscalização do Município face ao descumprimento de qualquer das normas de convívio social estabelecidas pelas Leis Municipais de Posturas, Obras, Sanitária, Meio Ambiente e outras, extinguindo-se as referidas sanções com a quitação dos débitos.

Inicialmente, é preciso consignar que, historicamente, os Programas de Recuperação Fiscal possuem um efeito positivo no alcance das metas estabelecidas para arrecadação, na medida em que incentivam ao contribuinte a pagar débitos tidos como de difícil recuperação. Outrossim, também há de se salientar que o que difere esse “Programa Especial” dos outros programas de refinanciamento adotados anteriormente pelo município é o alcance dos benefícios. Nos programas de recuperação fiscais anteriores a remissão e parcelamento sempre concedidos, até então, sempre em relação as inadimplências de créditos tributários dos contribuintes, o município ainda não havia proposto a recuperação de créditos oriundos da imposição de penalidades de autos de infração como se coloca nessa oportunidade.

Para contextualizar em razão de fatos supervenientes que qualquer débito registrado em dívida ativa impede automaticamente ao contribuinte a possibilidade de obtenção de certidões municipais, situação que invariavelmente impedem a conclusão de procedimentos de inventários, procedimentos de registro de compra e venda de imóveis e até a participação em processos licitatórios aos inadimplentes desses débitos. Assim, a instituição desse novo programa possibilitará que qualquer munícipe, ao procurar o setor de Dívida Ativa municipal para pagar seus débitos, a oportunidade de obter condições especiais dessa quitação não só dos débitos tributários como também dos débitos oriundos de alguma penalidade que já tenha sido imposta anteriormente. Lembrando que existem mais de seis mil Autos de Infrações registrados e pendentes de quitação totalizando quase cinco milhões de reais de débitos registrados em dívida ativa que podem ser regularizados com essa iniciativa.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
 RECEBIDO 208
 Protocolo nº _____
 Data 10/11/23
 Horário 15:42
 SECRETARIA GERAL

GUSTAVO MORAIS NUNES
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 305 /2023

“Institui o Programa Especial de Regularização de Multas e Penalidades, nas condições que especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização de Multas e Penalidades destinado a promover a regularização de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a multas aplicadas em autos de infração por descumprimento de obrigações previstas na Lei Municipal n.º 375, de 2 de maio de 1972, Lei Municipal n.º 419, de 19 de fevereiro de 1973, Lei Municipal n.º 1.475, de 30 de setembro de 1996, Lei Municipal n.º 1.483, de 13 de novembro 1996, seus respectivos regulamentos e demais legislações municipais que envolvam o exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei objetiva:

I – conceder anistia parcial dos débitos originais relativos às multas isoladas aplicadas em autos de infração administrativo por descumprimento de obrigação legal de que trata o art. 1º.

II – conceder remissão total de valores relativos juros incidentes sobre os débitos relativos à multa de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 3º Os débitos incluídos no Programa a que se refere esta Lei poderão ser pagos da seguinte forma:

I – à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total original da multa, e remissão total dos juros para os contribuintes que que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 22 de dezembro de 2023;

II – em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, com desconto de 20% (vinte por cento), sobre o valor total original da multa, e remissão total dos juros para os contribuintes que que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 22 de dezembro de 2023.

§ 1º O valor da parcela não poderá ser inferior a 1 UFPI (uma Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga).

§ 2º Os débitos decorrentes de parcelamentos cancelados no âmbito de programas de incentivo instituídos antes da edição desta Lei poderão ser incluídos no Programa e serão consolidados na forma desta Lei.

§ 3º O atraso do pagamento de alguma parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

A(s) Comissão (ões)
Legislação Financeira
Para Fins de Parecer
em: 13/11/23
Prazo para Parecer
20/11/23



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Não poderão ser incluídos no Programa:

I – multas aplicadas por infração à legislação de trânsito e demais débitos tributários;

II – indenizações e restituições de qualquer natureza, inclusive aos créditos decorrentes de contratos de concessão;

III – valores já quitados de débitos anteriores inscritos em dívida ativa, objeto desta Lei, inclusive aqueles quitados em execução fiscal.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser requerida pelo devedor ou por procurador com poderes específicos para representá-lo.

§ 1º O requerimento para pagamento à vista ou para concessão de parcelamento deverá ser formalizado perante a Central de Atendimento Tributário – CEAT ou por meio de ferramenta institucional de atendimento eletrônico.

§ 2º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia de documento de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia dos atos constitutivos e de documento de identidade e CPF do representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º O deferimento dos benefícios previstos nesta Lei ficará condicionado à anuência ao termo de confissão de dívida pelo devedor ou seu representante legal.

§ 4º A quitação da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado, deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da celebração do termo de confissão de dívida, sob pena de cancelamento automático dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º O devedor deverá desistir de requerimentos administrativos e de ações judiciais que tenham por objeto os débitos a que se refere esta Lei, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações, e requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º O devedor que não cumprir com a obrigação prevista no *caput* deste artigo perderá os benefícios de que trata esta Lei, e terá o seu débito originário restabelecido, deduzindo-se os pagamentos efetuados.

§ 2º O ingresso no Programa impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em aberto.

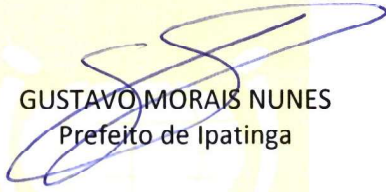
§ 1º Após o cancelamento do parcelamento, no caso de débitos não quitados, a totalização dos valores remanescentes poderá ser encaminhada para a cobrança judicial, e no caso de débitos ajuizados, a ação de execução fiscal será retomada.

§ 2º O servidor que reemitir guias com nova data para o devedor que se enquadra na situação descrita no *caput* deste artigo responderá por falta funcional.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à viabilidade procedimental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos até 28 de dezembro de 2023.

Ipatinga, aos 9 de novembro de 2023.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CONFIANÇA TRABALHO PROGRESSO

IPATINGA